

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE RADARES DE VELOCIDADE MÓVEIS E OPERADOS POR DRONES		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	11/03/2025 16:14:15	Data da assinatura:	11/03/2025 16:23:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/03/2025

Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica proibido, no território do Estado do Ceará, nas vias estaduais, o uso de radares de velocidade móveis e radares de velocidade instalados ou operados por drones para fiscalização de trânsito.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Radar móvel: equipamento de fiscalização de velocidade de veículos automotores que não está fixado permanentemente em um local específico, podendo ser transportado e realocado.

II - Radar operado por drone: qualquer dispositivo de medição de velocidade instalado ou operado em veículos aéreos não tripulados, popularmente conhecidos como drones.

Art. 3º As fiscalizações de velocidade nas rodovias estaduais do Estado do Ceará deverão ser realizadas exclusivamente por meio de radares fixos, devidamente sinalizados em conformidade com a legislação de trânsito vigente, garantindo a visibilidade e o conhecimento prévio dos motoristas sobre os locais de fiscalização.

Art. 4º O descumprimento desta lei por parte de órgãos ou entidades públicas ou privadas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa administrativa a qual será regulamentada e definida pelo Poder Executivo, aplicada em caso de reincidência.

III - Outras sanções previstas em legislação complementar ou regulamentos específicos.

Art. 5º Esta lei não impede a fiscalização de outras infrações de trânsito por meio de drones, desde que não envolvam o controle de velocidade dos veículos.

Art. 6º Fica determinado que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 dias, definindo as formas de fiscalização e as sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)